



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.100 - MA (2014/0187146-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS E OUTRO(S) - PA012325  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO CONDENADO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, *"A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016)." (RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)*

3. No caso, verifica-se que o advogado constituído pelo recorrente foi devidamente intimado, manejando diversos recursos com o fim de desconstituir o decreto condenatório.

Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.100 - MA (2014/0187146-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS E OUTRO(S) - PA012325  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTERVAL COSTA SOUZA, contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, às fls. 236/238, que negou seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, alega a defesa, em suma, que "ESTAMOS DIANTE DE UM CASO CLÁSSICO DE NULIDADE ABSOLUTA, CONFORME PRESCREVE O ART. 564, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, PELO QUE INOBSERVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU, DA SENTENÇA QUE O CONDENOU." (fl. 253)

Requer, assim, seja reconhecida "a nulidade absoluta para anular o trânsito em julgado do Processo n. 2006.37.00.2499-2, com a consequente reabertura de prazo para interposição do pertinente recurso, devendo, para tanto, serem devidamente intimados o agravante (pessoalmente) e seus defensores, e também determinar o retorno dos direitos políticos do agravante, por ser medida de direito e justiça!" (fl. 259).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.100 - MA (2014/0187146-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifica-se, conforme certidão de fl. 240, que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 1/9/2014, e considerada publicada no dia 2/9/2014 (terça-feira), sendo que o prazo para a interposição do agravo teve início em 3/9/2014 (quarta-feira), tendo como término o dia 8/9/2014 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 11/9/2014, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do prazo recursal previsto no Código de Processo Civil, uma vez que tal metodologia de contagem foi afastada em processos criminais segundo entendimento firmado por esta Corte Superior. Nesse sentido, assim já se decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.*

*2. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.*

*3. É intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso temporal de 5 dias.*

*4. Agravo regimental não conhecido (AgInt no HC 380.298/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para o agravo regimental, manejado contra decisão monocrática de indeferimento liminar do writ, é de cinco dias.

2 - Prevalece, nos termos do que decidido por esta Corte, o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando o novel Código de Processo Civil.

3 - Apresentado o recurso fora dos cinco dias, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestivo.

4 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 355.946/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016)

Ainda que assim não fosse, no caso, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA, condenado por receptação qualificada, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:*

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FINALIDADE DA INTIMAÇÃO ALCANÇADA POR OUTROS MEIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I - Inexiste nulidade, em face da ausência de intimação da sentença condenatória, quando a finalidade - qual seja, a defesa do réu -, foi alcançada, pela apresentação de apelação pelo advogado por ele constituído (e de confiança), ex vi dos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

II - Ordem que se denega (fl. 163).

*Alega o recorrente, em síntese, ofensa ao princípio da ampla defesa, de vez que não foi intimado pessoalmente da sentença que o condenou.*

*Postula, assim, o provimento do recurso para anular o transitado em julgado do processo, com a consequente abertura de prazo para interposição do pertinente recurso.*

*Contrarrazões apresentadas (fls. 217/223).*

*O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/233).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Com efeito, "prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal" (RHC 29.198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.4.2013).*

*Confira-se ainda:*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2.Recurso desprovido.

(RHC 45.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 30.4.2014).

*Ademais, como anotou o parecer ministerial "emerge dos autos a inexistência do alegado prejuízo à ampla defesa, porquanto devidamente intimado o causídico, este atuou combativamente, manejando diversos recursos com o fim de desconstituir o decreto condenatório desfavorável ao ora recorrente. Consta do Despacho de fl. 70, proferido pelo juízo federal, que "sem recurso do MPF, o TRF-1ª Região negou provimento à apelação da defesa (f. 429), bem como não conheceu dos embargos declaratórios (f. 448) nem admitiu o recurso especial (f. 515/516)" (fl. 233).*

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*Publique-se." (fls. 236/238)*

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Na hipótese em tela, o acusado respondeu ao processo em liberdade, tendo o causídico por ele contratado sido devidamente intimado do édito repressivo, o que afasta a mácula suscitada pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 412.098/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO NÃO APELOU. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF.*

4. *"Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 3/4/2012).*

5. *Hipótese em que, mesmo devidamente intimada da sentença condenatória, a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso, o que não constitui vício de nulidade ou caracteriza violação ao direito de defesa, nos termos do princípio da voluntariedade recursal, aplicável, também, a este órgão.*

6. *"A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008)*

**7. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016).**

8. *Recurso ordinário desprovido. (RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0187146-0

**AgRg no**  
**RHC 50.100 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128122120144010000 200624992 23859820064013700

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS E OUTRO(S) - PA012325  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS E OUTRO(S) - PA012325  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.